



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000870406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000217-48.2023.8.26.0219, da Comarca de Guararema, em que é apelante DIEGO VICTORINO, é apelada VIVIANE CRISTINA MORI PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 16 de setembro de 2024.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 8374

Apelação Cível nº 1000217-48.2023.8.26.0219

Apelante: Diego Victorino

Apelado: Viviane Cristina Mori Pereira

Comarca: Guararema (Vara Única)

Juiz (a) sentenciante: Dra. Vanêssa Christie Enande

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAL E MORAL. Casamento que durou apenas seis dias, arcando a noiva com todos os gastos da cerimônia e festa. Sentença de procedência condenando o réu por danos materiais e morais. Insurgência do réu. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos comprovada. Desnecessária demonstração de miserabilidade para concessão da benesse. Benesse deferida. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade suscitada nas contrarrazões. Rejeição, porquanto devidamente impugnados os fundamentos da r. sentença. DANOS MATERIAIS. Dano material devidamente comprovado tanto pela prova documental, quanto pela prova testemunhal. DANOS MORAIS. Configuração. Quantum bem fixado no valor de R\$20.000,00, porquanto condizente com o dano experimentado. Sentença mantida. Recurso parcialmente provido apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita ao apelante, desprovido quanto ao mais.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **Diego Victorino** contra **Viviane Cristina Mori Pereira**, em razão da sentença de fls. 183/187, que julgou procedente as pretensões iniciais nas seguintes linhas: “[...] *JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR o requerido no pagamento de R\$ 30.480,50 (trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP, a contar da data do desembolso, bem como de juros de mora contados da data da citação, estes últimos calculados à taxa de 1% ao mês e, ainda, CONDENAR o requerido no pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária pela tabela prática do E. TJSP desde a presente data e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. [...].*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se o Apelante (fls. 190/201), requerendo preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando estar desempregado e sem condições de arcar com as custas processuais. No mérito, sustenta que os danos morais alegados não restaram comprovados, mencionando que os testemunhos foram baseados nas informações prestadas pela apelada. Aduz que o rompimento não ocorreu de forma humilhante e que embora repentino, baseou-se em divergência de opinião entre o casal. Discorre sobre inexistência do dever de indenizar a apelada no que toca aos danos materiais. Afirma que a condenação foi superior ao valor requerido, sendo a r. sentença ultra petita e ainda haver arcado com metade dos valores gastos.

Contrarrazões (fls.217/225), argumentando acerca da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, pugna pela manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e isento em relação ao preparo, tendo em vista a gratuidade processual ora deferida.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Relevante fazer a anotação acerca da regular e adequada tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dra. Vanêssa Christie Enande.

Prima facie, no que tange ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo apelante, cumpre pontuar que o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios faz jus à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No presente caso, o apelante afirma que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, motivo pelo qual houve a determinação de que comprovasse tal situação.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas judiciais e despesas processuais, sem prejuízo de sustento próprio ou da família.

Com efeito, assim prevê o art. 99, § °, do Código de Processo Civil:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Verifica-se que através das Declarações de Imposto de Renda relativa ao exercício de 2024 (fls.260/269), que a renda anual do agravante realmente foi no importe de R\$18.045,02 (dezoito mil, quarenta e cinco reais e dois centavos), correspondendo a pouco mais de um salário-mínimo por mês, o que efetivamente enseja a concessão da benesse.

Além do mais, os extratos bancários do apelante revelam movimentações singelas que comprovam fazer jus à benesse pleiteada, além do fato de estar desempregado.

Importante frisar que a concessão à gratuidade não pressupõe situação de extrema miserabilidade, mas de facilitação ao judiciário do cidadão que comprove insuficiência de recursos para o ajuizamento da ação, como no caso dos autos.

Conforme ensina ARTEMIO ZANON: “É fora de dúvida que a locução “necessitado legalmente” há de abranger a noção de pobre, carente, miserável... não se exigindo o estado de indigência a última condição a que o ser humano pode chegar sob o aspecto econômico e financeiro”. (Da assistência jurídica integral e gratuita, 1990, p. 27)

Assim, demonstrado que o apelante, ao menos por ora, não reúne recursos para suportar as custas e despesas processuais, concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Nas contrarrazões, a apelada aduz que a parte apelante não apresentou um único argumento que tenha impugnado especificamente os fundamentos da sentença recorrida. Entretanto, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida em que o recurso em tela impugna os fundamentos da sentença.

No que se refere ao mérito, cinge-se o presente recurso pela alegação de ausência dos danos material e moral reconhecidos à parte autora, ora apelada, reconhecidos pela r. sentença que deve ser mantida integralmente.

Cuida-se de ação de indenização por dano material e moral movida pela autora tendo em vista o rompimento de seu casamento apenas após seis dias do enlace com o réu, ora apelante.

Contrariamente ao quanto aventado pelo apelante, os danos materiais restaram demonstrados e devidamente comprovados através dos documentos que foram juntados com a inicial (fls.31/47), o que foi observado pela r. sentença o verbis:

“Em que pese a alegação do requerido de que partilhou com a autora as despesas de forma igualitária, é certo que este não juntou aos autos qualquer prova de sua alegação, sendo certo que a simples comprovação da transferência de valores nas datas que antecederam o casamento comprovaria, ainda que de forma superficial, o fato aduzido. As testemunhas ouvidas em Juízo, prestadoras de serviços para o casamento, afirmaram que as negociações foram todas realizadas e pagas pela autora, sendo certo que a maioria delas apenas conheceu o réu no dia do casamento. Os documentos que instruíram a inicial somam um valor total de R\$ 30.480,50 (trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos), pago pela autora, para a realização do casamento, com o qual concordou o autor e, sem qualquer explicação, resolveu rompê-lo menos de uma semana após a celebração, devendo indenizar a autora dos gastos suportados.”

Não há que se falar em julgamento ultra petita, na medida em que foram observados os documentos juntados com a inicial relativos aos gastos da parte autora com o casamento, não juntado o apelante qualquer extrato de sua conta bancária que poderia comprovar sua alegada contribuição.

Com efeito, o apelante não comprovou haver realizado qualquer pagamento, não juntando nenhum recibo a corroborar suas alegações no sentido de também haver colaborado com as despesas do enlace matrimonial.

A prova oral além de estar em consonância com os documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juntados na inicial, haja vista que as testemunhas ouvidas prestaram serviços no casamento, deixaram indene de dúvidas que os gastos foram suportados apenas pela parte autora.

A testemunha Rita, na qualidade de fotógrafa, fez as fotos do pré casamento em outubro e no dia da festa também não notando nada de anormal. Referida testemunha confirmou que os pagamentos foram realizados apenas pela apelada. Da mesma forma, também comprovou a situação de evidente tristeza em que se encontrava a apelada após o término do relacionamento com o apelante.

A testemunha Fabiani afirmou conhecer a parte autora, afirmando haver prestado serviços de decoração à autora, os quais foram pagos através de seis parcelas apenas por ela. Referida testemunha disse que ouviu comentários de terceiros sobre a separação e não da própria apelada.

Outra testemunha ouvida em juízo, de nome Ruan confirmou que quem realizava os pagamentos era apenas a parte autora. Afirmou também que ouviu boatos na cidade sobre a separação do casal por motivo de traição por parte do réu.

Conforme bem salientado pelo juízo de Primeiro Grau tanto a prova documental, quanto à testemunhal comprovaram os danos suportados pela autora, cuja conclusão pede-se vênica para transcrever:

“O casamento durou apenas 06 (seis) dias, sendo certo que o requerido simplesmente deixou o lar conjugal, logo após o retorno da lua de mel, sem qualquer motivo ou explicação, deixando a autora com uma dívida de mais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além dos comentários sociais enfrentados pela parte autora, especialmente em uma cidade pequena como Guararema, o que ficou comprovado à saciedade, inclusive pelo depoimento das testemunhas, é que o requerido não assumiu qualquer responsabilidade, seja com os prestadores de serviços que atuaram no evento, seja com sua esposa, apenas se retirando do contexto como se não houvesse qualquer responsabilidade, gerando obviamente preocupação excessiva à autora, uma vez que teve que arcar com grande monta sozinha.”

Com efeito, para restar caracterizada a responsabilidade civil, já se firmou na doutrina e na jurisprudência, incluídos nessa noção tanto o dano material quanto o moral, o reconhecimento de que para a existência de um dano indenizável é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessária a comunhão de três fatores: dano, ilicitude e nexo causal.

Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior *“Mais do que qualquer outro tipo de indenização, a reparação do dano moral há de ser imposta a partir do fundamento mesmo da responsabilidade civil, que não visa a criar fonte injustificada de lucros e vantagens sem causa”*¹

Ademais, a indenização em tais casos, como assentes doutrina e jurisprudência, se justifica, de um lado, pela ideia de punição ao infrator, e, de outro, uma compensação pelo dano suportado pelo comportamento daquele.

O mesmo autor supra salienta que: *“... ao condenar o ofensor a indenizá-lo a ordem jurídica teria em mente não só o ressarcimento do prejuízo acarretado ao psiquismo do ofendido, mas também estaria atuando uma sanção contra o culpado tendente a inibir ou desestimular a repetição de situações semelhantes”*²

Destaca-se que para restar caracterizada a responsabilidade civil, já se firmou na doutrina e na jurisprudência, incluídos nessa noção tanto o dano material quanto o moral, o reconhecimento de que para a existência de um dano indenizável é necessária a comunhão de três fatores: dano, ilicitude e nexo causal.

Assim, restou caracterizado o dano, a ilicitude da conduta do autor, bem ainda o nexo causal, restando configurados e comprovados tanto o dano material, quanto o dano moral, o que foi bem observado pelo juízo *a quo*.

Segundo leciona Flavio Tartucce *“quanto à pessoa natural, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo. Nesse contexto, “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência*

¹ (“Dano Moral”, 4ª edição, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2001, p. 31):

² (“Dano Moral”, 4ª edição, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2001, p. 33):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (REsp 1 .292. 141/SP, Rel. M in. Nancy Andrighi, j. 04. 1 2.20 1 2, publicado no seu Informativo n. 513).³

Estatui o Código Civil, em seu art. 186: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*”

Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse sentido, leciona Silvio de Salvo Venosa: “*Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização*” (Direito Civil, Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 12ª Ed., 2012, pg. 46).

Nesse aspecto, são esclarecedoras as lições do ilustre Orlando Gomes: “*Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilícitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra*

³ Manual de direito civil: volume único I Flávio Tartuce. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p.526



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (In "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Em adição, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho: "*Como julgador, há mais de 35 anos, tenho utilizado como critério aferidos do dano moral se, no caso concreto, houve alguma agressão à dignidade daquele que se diz ofendido (dano moral em sentido estrito e, por isso, o mais grave) ou, pelo menos, se houve alguma agressão, mínima que seja, a um bem integrante da sua personalidade (nome, honra, imagem, reputação etc). Sem que isso tenha ocorrido, não haverá que se falar em dano moral, por mais triste e aborrecido que alega estar aquele que pleiteia indenização*". (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 87).

Com isso, em relação ao valor da indenização por danos morais, é de se ver que deve ser ele norteado pelo grau de sofrimento e angústia impostos, a fim de se conferir justa compensação patrimonial pelo dano decorrente da conduta ilícita. Ademais, este não pode se mostrar demasiadamente elevado a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, tampouco ínfimo a afastar a compensação pelos danos experimentados. A fixação do valor de indenização deve atender, portanto, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se adequado ao evento danoso e suas consequências, prestando-se, ademais, como forma profilática a evitar reiteração de conduta indevida.

Ainda, CARLOS ROBERTO GONÇALVES dá a seguinte lição: "*em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado e consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima.*" (cf. Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, nº 94.5, pág. 414).

Sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a importância indenitária ao importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atende as funções dissuasórias e preventivas da responsabilidade civil não havendo reparo neste particular da mesma forma.

Portanto, fica a r. sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, que adoto como razão de decidir segundo permite o art. 252 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em razão do trabalho desenvolvido em grau de recurso, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte autora para 12% (doze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se, entretanto, a gratuidade processual deferida.

Diante do exposto, pelo meu voto, concedo os benefícios da justiça gratuita ao apelante e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica